

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-078PMT

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO E ETC) E OUTROS PARA USO EM FESTIVIDADES E EVENTOS A SEREM REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ

CONSULTA: POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO CONTRATO JUNTO AO TCM

DA SÍNTESE DO CASO

Trata-se de análise do pedido de revogação junto ao TCM do contrato 20241002, decorrente do processo licitatório em epígrafe, uma vez detectada duplicidade de inserção do mesmo contrato por duas vezes no Portal da Corte de Contas.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais. Ocorre que após encerrado a tramitação, ao efetuar a alimentação no TCM, ocorreu equívoco no momento de criar o contrato, sendo feita a inserção duplicada do mesmo contrato,

Em tempo, a correção deste erro material não pode ser executada senão, por meio do Ato Administrativo de Revogação.

Neste espeque, importante frisar que o equívoco não macula o processo com ilegalidade, pois configura-se tão somente como falha material junto ao Portal do TCM, sanável internamente por meio de autuação dentro do próprio portal, que possui ferramentas para este fim. Ferramentas estas, que prescindem de uma revogação e ou anulação justificada, para posterior reinserção do processo de forma correta.

Desta feita, a revogação do certame torna-se obrigatória, lembrando que o art. 49 da Lei Federal 8.666/93, dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por

ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*. O poder -dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior (constatação de equívoco tão somente de cadastramento em duplicidade junto do Portal do TCM), merece correção nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade da revogação do ato sob análise. São os termos.

Tucumã-PA, 11 de outubro de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561